



PROCESSO N.º 562/08

PROTOCOLO N.º 7.079.064-5/08

PARECER N.º 693/08

APROVADO EM 10/10/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA RENEÉ CARVALHO DE AMORIM - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho, pelo ofício GS/SEED n.º 2611/08, de 16/09/08, o pedido de prorrogação de prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, da Escola Estadual Professora Reneé Carvalho de Amorim - Ensino Fundamental, Município de Pontal do Paraná, Balneário de Ipanema, jurisdicionado ao NRE de Paranaguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento foi criado pela Resolução n.º 1665/07 de 29/03/07. A Resolução n.º 5076/07 (fls. 07) de 08/12/07 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 1 (um) ano, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2007.

### 2. Corpo Docente

<b>Docente</b>	<b>Disciplina</b>	<b>Graduação/Habilitação</b>
* Regina Mara da Silva Pereira	* Artes Ensino Religioso	* História
Daniele Regina Reboli Atab	Ciências	Ciências Biológicas
Cezar Abilio Panek	Educação Física	Educação Física
Suzi Mara Rodrigues Kubiak	Geografia	Geografia
Ruth Martins	História	História
Rodirceia Adriano dos Santos	Língua Portuguesa	Letras



PROCESSO N.º 562/08

Docente	Disciplina	Graduação/Habilitação
Luiz Carlos Novelini	Matemática	Matemática Especialização em Metodologia do Ensino
Benely Therezinha Leal dos Santos	LEM - Inglês	Letras

\* Não comprovou habilitação específica

### 3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 104/08, do NRE de Paranaguá, (fls. 72), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do funcionamento, foi de parecer favorável à concessão do ato de prorrogação de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, da Escola em tela.

### 4. Considerações

A instituição de ensino apresentou o certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros às fls. 57. Às fls. 60 a 69 consta relatórios do Departamento de Vigilância Sanitária com inúmeras ressalvas, constando à fls. 68, que a escola: "Não autorizada a emissão da licença sanitária até a apresentação de compromisso e plano adequado às Normas Técnicas Sanitárias".

Consta às fls. 58 o ofício n.º 029/08 da Diretora da escola, encaminhado à Chefe do NRE, atestando as "*condições inadequadas*" do prédio que é locado e que "*não possui os critérios mínimos estabelecidos pela SEED para o funcionamento*" e informa que por meio do protocolo n.º 8.976.286-3 foi pedido "*a construção de uma nova unidade escolar.*"

Na pesquisa em 02/10/089 sobre o histórico de tramitação do protocolo supracitado (fls. 85), ainda não há indícios de atendimento à construção de uma nova unidade. O mesmo possui entrada em 29/03/06 e como última data, 18/06/08.

### II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o Ensino Fundamental autorizado para funcionar pela Resolução n.º 5076/07 de 08/12/07, e não apresenta as condições mínimas exigidas pela legislação vigente, esta relatora é favorável à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento, **em caráter excepcional**, até o final do ano de 2009, da Escola Estadual Professora René Carvalho de Amorim - Ensino Fundamental, Município de Pontal do Paraná, Balneário de Ipanema, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 562/08

Considerando a realização do concurso público estadual, cabe à SEED tomar as devidas providências para a nomeação de professores quanto às disciplinas supracitadas.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 - CEE/PR.

Para efeito de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino que possua o curso reconhecido.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 09 de outubro de 2008.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de outubro de 2008.